



**ACÓRDÃO**

(Ac. 2ª.T.-1333 /86)

NT/atlc

O mandato tácito, embora admitido, por ser pessoal e intransferível, não pode ser substabelecido, faculdade atribuída apenas ao mandato escrito, conforme exegese que se extrai do art. 1.300, § 2º, do Código Civil, onde se exige poderes para substabelecer, à semelhança do que ocorria quando em vigor o CPC de 1939, que incluía, entre os poderes especiais, o de substabelecer.

Revista não conhecida por irregularidade de representação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-8485/85.1 em que é Recorrente BANCO CREDIPENSA INVESPLAN S/A e são Recorridos PEDRO AMADO DE OLIVEIRA E OUTROS.

O Eg. 5º Regional, através de sua 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 277/278, negando provimento ao apelo do Banco, único Recorrente, manteve a sentença de 1º grau, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que

"Não é necessário que a testemunha seja ou tenha sido empregada da reclamada, para que tenha conhecimento dos fatos. Importa que conheça os fatos de ciência própria e não esteja enquadrada nas hipóteses de suspeição ou impedimento".

Inconformado, vem de revista o Banco, pelas razões de fls. 280/283, sustentando, em síntese, por suas próprias palavras, que

"Assim, considerando o acórdão recorrido prescrito o principal e não prescrito o acessório, conflitou o acórdão com o terceiro aresto citado no presente recurso, de nº 3.571. Por outro lado, ao considerar que a prescrição bienal só atinge as parcelas, e que sobre as parcelas prescritas, anteriores ao biênio, incide o FGTS, conflitou com os demais acórdãos acostados e com o Enunciado nº 206, do E. TST" (fls. 283).

Admitida (fls. 285), os Reclamantes, em contrarrazões (fls. 286/289), preliminarmente, sustentam a inexistência da revista, por irregularidade de representação.



PROC. Nº IST-RR-8485/85.1 ✓

A d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 292/294, opina pelo acolhimento da preliminar e não conhecimento da revista; se conhecido, opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Acolho a preliminar argüida em contra-razões e NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por irregularidade de representação.

A signatária do substabelecimento oferecido a fls. 273, a favor do advogado que subscreveu a revista, é detentora de mandato tácito, conferido por ocasião da audiência inaugural, conforme ata de fls. 45.

O mandato tácito, embora admitido, por ser pessoal e intransferível, não pode ser substabelecido, faculdade atribuída apenas ao mandato escrito, conforme exegese que se extrai do art. 1.300, § 2º, do Código Civil, onde se exige poderes para substabelecer, à semelhança do que ocorria quando em vigor o CPC de 1939, que incluía, entre os poderes especiais, o de substabelecer.

Por isso, à míngua de representação, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em acolher a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 29 de abril de 1986

\_\_\_\_\_  
Presidente

C. A. BARATA SILVA

\_\_\_\_\_  
Relator

NELSON TAPAJÓS

Ciente:

\_\_\_\_\_Procuradora  
EMILIANA MARTINS DE ANDRADE

PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTIÇA  
EM 13 DE Junho 1986  
D. *D. Martins*